



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OPERAÇÃO LAVA-JATO: A NECESSIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA E A  
OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO A  
AUTOINCRIMINAÇÃO

Diogo Crosara Itagiba

Rio de Janeiro  
2018

DIOGO CROSARA ITAGIBA

OPERAÇÃO LAVA-JATO: A NECESSIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA E A  
OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO A  
AUTOINCRIMINAÇÃO

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## OPERAÇÃO LAVA-JATO: A NECESSIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA E A OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO A AUTOINCRIMINAÇÃO

Diogo Crosara Itagiba

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogado.

**Resumo** – A condução coercitiva não é aplicada para ir de encontro às garantias processuais penais do indivíduo, que se apresentam de forma complexa, devendo ser sopesadas para possibilitar maior efetividade à persecução penal. Com o cenário sócio-político contemporâneo, a condução coercitiva, como medida excepcional, por vezes se torna necessária para garantir o regular indiciamento do acusado, bem como o devido processo legal. Cada vez mais, se percebe que a decretação da condução coercitiva é possível, para que as leis, efetivamente possam ser aplicadas àqueles que detém grande poder econômico e político na sociedade, estando esta, cada vez mais tomada pelo sentimento de impunidade, agindo como fiscal da aplicação da lei. A essência do trabalho é abordar a condução coercitiva, bem como a relevância de sua aplicabilidade no cenário político contemporâneo.

**Palavras-Chave** – Direito Processual Penal. Operação Lava-Jato. Condução Coercitiva. Garantias Constitucionais. Princípio da Vedação a Autoincriminação

**Sumário** – Introdução. 1. A necessidade da condução coercitiva para obtenção de depoimento dos indiciados da Operação Lava-Jato. 2. Da possibilidade de decretação da condução coercitiva diante do poder dos acusados. 3. Do princípio da vedação a autoincriminação e sua não violação pela condução coercitiva. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da condução coercitiva dos investigados pela Operação Lava-Jato dentro de um contexto de necessidade da persecução penal, sem, contudo, deixar de observar a garantia constitucional da vedação à autoincriminação. Procura-se demonstrar que a condução coercitiva é medida essencial para que os investigados na Operação Lava-Jato se tornem alcançáveis pela legislação criminal.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se há proporcionalidade e razoabilidade na decretação da medida a ponto de justificá-la, levando em consideração ser medida extrema no processo penal brasileiro.

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário para sobrepor os interesses coletivos e a persecução penal, diante da violação supostos direitos e garantias fundamentais.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “condução coercitiva” e compreender como essa medida cautelar foi aplicada no processo criminal brasileiro, mais especificamente nos casos dos acusados pela Operação Lava-Jato.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando como é possível que seja decretada a condução coercitiva do investigado na Operação Lava-Jato, bem como a previsão legal contida no Código de Processo Penal sobre a medida cautelar em questão.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que a razoabilidade e proporcionalidade são os pilares da condução coercitiva, ainda mais diante de investigados de grande poder econômico e influência política, com o objetivo de realmente ocorra a persecução penal destes acusados.

O terceiro capítulo demonstra que há possibilidade de que a condução coercitiva não viole os direitos fundamentais do cidadão, em especial, da vedação a autoincriminação. Procura-se explicitar como isso ocorre, bem como quais as condutas que o investigado poderá ter, sem que se viole o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. A NECESSIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA OBTENÇÃO DE DEPOIMENTO DOS INDICIADOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

A conceituação inicial da condução coercitiva é necessária, para que se possa compreender a legalidade da decretação da medida cautelar em questão, em especial, inserida no cenário da Operação Lava-Jato.

A condução coercitiva pode ser conceituada como método pelo qual se impõe que determinado cidadão seja conduzido para prestar depoimentos ou esclarecimentos às autoridades policiais a respeito de conduta criminosa pela qual seja investigado, ou do qual seja testemunha, recaindo sobre a liberdade pessoal do indivíduo, de forma momentânea.

Feita essa consideração, deve ser destacado que embora não haja unanimidade na doutrina acerca de sua natureza jurídica, a melhor doutrina entende que trata-se de medida

cautelar diversa da prisão, de natureza pessoal, ainda que não listada no rol das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

A condução coercitiva ganhou notoriedade, pela sua aplicação, em grandes operações policiais, dentre as quais a Operação Lava-Jato foi a maior e a mais conhecida pela sociedade.

Muito se falou, exaustivamente em redes sociais, especialmente por defensores e adeptos de pensamentos de cunho “esquerdista”, e doutrinadores defensores do garantismo penal sobre a impossibilidade da condução coercitiva dos indiciados, face a ilegalidade da conduta praticada pelas autoridades policiais.

Tais argumentos, evidentemente carecem de amparo jurídico.

A previsão legal da condução coercitiva está esparsa pelo Código de Processo Penal, estando inserida no artigo 201, §1º, 218, 260 e 278, todos do referido diploma legal<sup>2</sup>. A observância do princípio da legalidade, no tocante à decretação da condução coercitiva do indiciado está prevista no artigo 260, do Código de Processo Penal de 1941.

A divergência acerca do tema, ocorre devido ao uso da palavra “acusado” no artigo 260, do Código de Processo Penal. Desse modo, há uma corrente que defende a aplicação estrita do artigo em questão aos acusados, cuja ação penal esteja já em curso, e outra corrente que corretamente não restringe a aplicação do artigo supracitado aos acusados, estendendo a possibilidade da condução coercitiva aos acusados.

Na qualidade de operadores do direito, deve-se recorrer à interpretação teleológica para que seja possível compreender a real intenção do legislador ao editar a norma. Assim, se torna de maior facilidade a compreensão do que pretende ser demonstrado, que muitas das vezes, a figura do investigado se confunde com a figura do acusado, sendo certo que o legislador de outrora não teve o cuidado de distingui-los, na época da edição do Código de Processo Penal.

Tal fato é evidente, uma vez que a figura do indiciado vem sendo inserida no Código de Processo Penal gradualmente, como se observa com a alteração do artigo 405, §1º pela Lei nº 11.719/08<sup>3</sup>, e posteriormente com a alteração da redação do artigo 319, com a edição da Lei 12.403/11<sup>4</sup>, sendo imperioso que para fins da aplicação da norma processual penal se insira o indiciado em determinados artigos que fazem menção apenas ao acusado. Evidente ser o caso da condução coercitiva.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017

<sup>2</sup>Ibidem.

<sup>3</sup>Idem. *Lei nº 11719/2008*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm). Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>4</sup>Idem. *Lei nº 12403/2011*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm). Acesso em: 18 out. 2017.

Portanto, ao se deparar com o artigo 260, do Código de Processo Penal<sup>5</sup>, o operador do direito deverá considerar como a redação do referido artigo, que se o indiciado ou o acusado não atenderem a qualquer ato necessário para a persecução penal, poderá, o magistrado determinar a sua condução à autoridade policial, para que se cumpra o objetivo da intimação por aquele realizada.

Oportuno destacar que além do artigo 260, do Código de Processo Penal não fazer distinção quanto à condução coercitiva ser cabível em fase inquisitória ou judicial, no aspecto da observância da legalidade, pouco importa se a medida foi decretada em sede de alguma operação policial ou não, desde que a decretação de tal medida seja fundamentada, e requerida pela autoridade judicial competente.

Analisa-se então, o preenchimento dos requisitos necessários para a decretação de condução coercitiva prevista na legislação processual penal vigente.

O primeiro deles, é a expedição do mandado de condução coercitiva por autoridade competente.

Muito se discute sobre a possibilidade do delegado de polícia requerer a condução coercitiva para apurar investigação, independentemente do requerimento ao magistrado. Em que pese haver um único precedente do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 107.644, originado em São Paulo<sup>6</sup>, concedendo ao delegado de polícia a permissão para condução coercitiva, pautando-se para tal nos artigos 144, §4º, da Constituição Federal<sup>7</sup> e no artigo 6º, do Código de Processo Penal<sup>8</sup>, tal atitude não pode ser admitida e deve ser combatida, por caracterizar flagrante violação afronta às garantias constitucionais.

Conclui-se que tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial, cabe exclusivamente ao magistrado, a decretação da condução coercitiva no caso de entendimento no sentido da indispensabilidade da oitiva do indiciado, devendo manifestar-se expressamente acerca da necessidade da oitiva do indiciado.

O segundo requisito, e mais polêmico, diz respeito à necessidade de intimação prévia do indiciado.

Sem dúvida, a corrente majoritária na doutrina é aquela que defende a necessidade de que o indiciado seja intimado para que compareça espontaneamente à autoridade policial para

---

<sup>5</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>6</sup>Idem. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 107.644/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621660/habeas-corpus-hc-107644-sp-stf/inteiro-teor-110022542>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>7</sup>Idem. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>8</sup>Idem, op. cit., nota 1.

prestar depoimento ou esclarecimentos, sendo necessário ainda recusa deliberada e injustificada do indiciado, o que caracterizaria a sua intenção pelo não comparecimento espontâneo à autoridade competente.

Ocorre que, diante do cenário jurídico-político da sociedade contemporânea, que sofre com intensa corrupção de seus representantes eleitos, o requisito da prévia intimação poderá ser mitigado em casos pontuais, quais sejam diante da manifesta impossibilidade do fiel cumprimento de eventual intimação. Nestes casos, considerar-se-á suprido tal requisito, ressaltando que por manifesta impossibilidade, deverá ser entendido como indícios claros que o indiciado se recusará a cumprir a intimação.

O tema ganhou grande relevância, com a Operação Lava-Jato, em que o Ilustre Magistrado Sergio Fernando Moro determinou a condução coercitiva de um representante do povo, cujo mandato político não estava em curso, de forma impecável, exemplar.

Do mesmo modo como o demonstrado neste capítulo do artigo, as razões pelas quais decretou-se a medida cautelar, sem intimação prévia para o comparecimento espontâneo à sede policial ocorreu devido ao fato de que esse indiciado manifestou-se em rede nacional claramente, informando que não compareceria à delegacia por vontade própria, e que só iria prestar esclarecimentos, se fosse conduzido, e desse modo foi feito.

Além disso, o parágrafo único do artigo 260, do Código de Processo Penal<sup>9</sup> determina que sejam preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 352 do mesmo diploma legal<sup>10</sup>, os quais se limita à mencionar, devido à ausência de discussões jurídicas relevantes sobre eles. São eles: o nome do juiz; o nome do réu ou do indiciado; o endereço em que será realizada a condução coercitiva; a finalidade do mandado; o juízo (ou autoridade), lugar, data e hora em que o réu ou indiciado deverá comparecer; e a assinatura do escrivão e a rubrica do magistrado.

Portanto, a condução coercitiva do indiciado observa o princípio da legalidade, cuja previsão legal se encontra no artigo 260, do CPP e será cabível a sua decretação pelo magistrado, quando o indiciado, intimado, se recusar a comparecer à autoridade competente para prestar esclarecimentos, ou no caso de manifesta recusa ao comparecimento, antes mesmo de ser intimado para tal, uma vez que será frustrado o comparecimento espontâneo.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Idem, op. cit., nota 1.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DIANTE DO PODER DOS ACUSADOS

Desde os primórdios do Estado democrático de direito brasileiro poder e política são tratados como sinônimos. Embora a finalidade da política, não seja o poder, atualmente, o que se observa pela sociedade é um jogo político onde só participa quem detém poder, poder este que lhe é atribuído por meio da sua participação política, e não por meio de suas funções.

Como cediço, as articulações políticas são realizadas corriqueiramente na busca da promoção pessoal da figura política e de seu enriquecimento pessoal.

Num claro jogo de poder e política, exsurge a Operação Lava-Jato, que traz à tona um série de crimes praticados com o envolvimento direto ou indireto dos políticos do país, partidos políticos, e demais envolvidos no cenário político. Ou seja, os delitos em questão, trazem no corpo de investigados e no banco dos réus pessoas de extrema influência, de grande poder, e é exatamente este ponto que se abordará neste capítulo.

Nesse sentido, o Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima (Procurador da Força Tarefa da operação Lava-Jato) em momento próximo ao Impeachment da presidente Dilma Rouseff disse que esperava que não fosse retirado do Ministério Público a autonomia com a qual vinha atuando nas suas investigações.<sup>12</sup>

Não se pretende com isso, assimilar o poder supracitado à polêmica do foro por prerrogativa de função, embora o discurso que se defenderá mais adiante, seja válido também para os réus que gozem da referida prerrogativa.

Diante da liberdade de locomoção garantida pelo artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal<sup>13</sup> e da grandiosidade da influência do réu enquanto figura pública, é que se fomenta a esperança de sua impunidade sendo comum que o réu busque não só dificultar a colheita de provas, mas também destruí-las. Assim o faz, por meio de seu poder, realizando promessas de pagamentos ou outras vantagens, e fazendo ameaças a terceiros, para que sumam que as provas pertinentes.

Deste modo, para que não se esvazie a persecução penal é que deve ser balanceado o binômio razoabilidade-proporcionalidade de modo a tornar possível a decretação de condução coercitiva do acusado.

---

<sup>12</sup>FERNANDES, Ana; COUTINHO, Mateus. *Governos anteriores controlavam instituições de investigação, diz procurador da Lava Jato*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governos-antigos-mantem-o-controle-das-instituicoes--diz-procurador-da-lava-jato,10000023830>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

<sup>13</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

Embora possam parecer expressão próximas, a razoabilidade e a proporcionalidade não se confundem. Isso porque a razoabilidade é demonstrada fazendo as vias de senso comum, sendo razoável ou não a decretação da medida cautelar. A proporcionalidade, por sua vez, estaria caracterizada pelo binômio necessidade-adequação, tendo como verdadeiras balizas a vedação ao excesso e a vedação da proteção deficiente.

Num primeiro momento, deve ser analisado o comportamento do acusado ou de terceiros próximos a ele. Em sendo constatada a dificuldade de obtenção de provas, ou a sua frustração em razão de atos de particulares, visando obstar a persecução penal deve ser trazida à baila a possibilidade de decretação da condução coercitiva.

Cabe destacar que a condução coercitiva neste contexto não poderá ser utilizada com a finalidade de prisão do acusado, perpetuando-se o menor tempo possível, para não evidenciar uma situação de constrangimento ilegal.

Por seu turno, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, não poderá ser decretada a medida se a prova que se pretender colher for substancialmente fraca ou irrelevante, bem como se a prova puder ser obtida por outro meio, alternativo à condução coercitiva. Isso porque, a liberdade do acusado prepondera nestes casos.

Então em quais casos a condução coercitiva poderia ser utilizada como meio de interrupção da obstrução indevida das investigações por parte do acusado?

Dada a extrema importância da prova para a persecução penal, bem como a posição que ocupa o acusado, e considerando a relevância para a sociedade, pode se dizer que a restrição temporária da liberdade ocasionada pela condução coercitiva estará justificada se em perfeito consonância com ao trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade. O que se pretende demonstrar é que sendo o acusado de relevante notoriedade, ardil, e cuja investigação tenha significativo valor social, a condução coercitiva poderá ser decretada para facilitação da colheita de prova, desde que tal medida cautelar não se perpetue desarrazoadamente.

Nesse sentido corrobora o artigo elaborado pelo Delegado de Polícia Federal Alex Levi Bersan de Rezende<sup>14</sup> que assevera que:

quando a busca pela prova se coaduna com a principiologia constitucional, ainda que minimize a incidência de alguns direitos individuais, respeitando a proporcionalidade em sua tríplice dimensão (necessidade, adequação e proporcionalidade strictu sensu), não há que se falar na inconstitucionalidade e na ilegalidade dos métodos empregados para se alcançar a verdade almejada na persecução criminal.

---

<sup>14</sup> BERSAN DE REZENDE, Alex Levi. *Condução coercitiva: Controvérsias a luz do garantismo penal*. Segurança Pública e Cidadania. Brasília. V.6, nº1. p.29-58. Jun 2013. Disponível em:<<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/download/258/224>> Acesso em: 18 jan. 2018

Do mesmo modo, Henrique Hoffman Monteiro de Castro e Adriano Sousa Costa defendem que a condução coercitiva “volta-se teleologicamente para obtenção de algum elemento informativo ou probatório.”, evidenciando assim, que as vezes, preenchidos seus requisitos e por breves períodos, a constrição da liberdade pode ser realizada em prol da persecução penal, do indiciamento formal, a fim de evitar a perda da produção de uma prova importante para o regular desenvolvimento processual.<sup>15</sup>

Isso porque, do contrário, os acusados com alto poder e influência ficariam se esquivando eternamente da responsabilidade penal pelos delitos cometidos, ou pelo menos, até que seu crime houvesse sido prescrito, o que não se pode admitir, uma vez que o papel do Poder Judiciário é justamente a prolação de uma sentença de mérito em que se almeje a justiça.

Há que se destacar, também, que apesar de um discurso a primeira vista mais inquisitorial, as medidas nos exatos moldes do que se vem defendendo neste artigo, têm o condão, sobretudo, de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais do acusado, tal qual previsto na Carta Magna.<sup>16</sup>

A condução coercitiva do acusado realizada para obtenção de prova busca viabilizar a sua produção pelas vias comuns pode ser considerada como garantia do acusado, na medida em que sua decretação, de natureza cautelar, evita a decretação de outra medida, igualmente cautelar, mais gravosa ao investigado. A título exemplificativo, ressalta-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública ou até mesmo como garantia da instrução criminal, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>17</sup>, que como se sabe, encontra uma infinidade de possibilidades de justificação da prisão preventiva, diante da possibilidade de interpretação extensiva do conceito de “garantia da ordem pública” e “de garantia da instrução criminal”.

### 3. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A AUTOINCRIMINAÇÃO E SUA NÃO VIOLAÇÃO PELA CONDUÇÃO COERCITIVA

Inicialmente, para que se tenha uma melhor compreensão acerca do princípio da vedação a autoincriminação, ou como dito no brocardo jurídico, *nemo tenetur se detegere*, deve ser realizada uma breve análise histórica do princípio em questão, de modo a ser analisada a questão diante do prisma da condução coercitiva.

---

<sup>15</sup> MONTEIRO DE CASTRO, Henrique Hoffman; SOUSA COSTA, Adriano. *Condução coercitiva é legítimo mecanismo da persecução penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/conducao-coercitiva-legitimo-mecanismo-persecucao-penal>>. Acesso em: 18 jan 2018

<sup>16</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>17</sup>Idem, op. cit., nota 1.

O princípio da vedação a autoincriminação foi introduzido no Brasil, como direito fundamental, com a Constituição Federal de 1988, com previsão expressa no artigo 5º, LXIII<sup>18</sup>, no que diz dentre outras coisas, que o preso terá o direito de permanecer em silêncio<sup>19</sup>. No entanto, sua origem é muito anterior da Constituição Federal, derivando da Era Moderna, como repulsa aos sistemas inquisitivos da Idade Média, onde a tortura é utilizada como forma de se obter a confissão do acusado.

Em que pese a redação do artigo supracitado faça menção apenas ao direito do preso, certo é, que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, tal como no Habeas Corpus nº87.140/DF<sup>20</sup>, cujo relator foi o Ministro Carlos Britto, no sentido de ser possível interpretação extensiva do artigo 5º, LXIII da Constituição Federal, para que a norma constitucional também passe a abranger os direitos e garantias dos acusados, investigados e testemunhas.

A garantia de não produzir provas contra si, está diretamente ligado, de acordo com a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça, a dignidade da pessoa humana, reconhecido internacionalmente no Pacto de San José da Costa Rica (Artigo 8º, 2, “g”)<sup>21</sup>, tal como pode ser observado por meio do AgRg no REsp nº 1.497.542-PB<sup>22</sup>, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Benedito Gonçalves.

Sob o aspecto doutrinário, Luis Flávio Gomes<sup>23</sup> defende a subdivisão do princípio em 09 (nove) dimensões, dentre as quais se destaca, por pertinência temática a este artigo, o direito ao silêncio, o direito de não colaborar com a investigação criminal, o direito de não declarar nada contra si e o direito de declarar o inverídico, desde que não prejudicial a terceiros, sendo elas, autoexplicativas, consubstanciadas na tradução da ideia de que é vedada a produção de provas contra si.

Numa primeira percepção, equivocada, seria crível que a condução coercitiva viole direito fundamental da vedação a autoincriminação, em especial, nas dimensões supracitadas.

---

<sup>18</sup> Idem, op. cit., nota 7.

<sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único - 5. ed. re., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

<sup>20</sup> Idem. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 87.140/DF*. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14786145/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-87140-df-stf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>21</sup> Idem. *Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2018

<sup>22</sup> Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.497.542/PB*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329254091/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1497542-pb-2014-0306372-4/inteiro-teor-329254319?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 20 jan. 2018

<sup>23</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da não auto-incriminação*: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Isso porque, o acusado seria conduzido até a delegacia de polícia contra sua vontade, sendo este indivíduo retirado de seu lar para prestar esclarecimentos, na forma de perguntas maliciosas, e induzimentos a conclusões contrárias ao interesse do acusado, o que de fato não se pode admitir no estado democrático de direito.

No entanto, tal violação não ocorre, uma vez que a finalidade da norma, seria de proteger o cidadão contra as arbitrariedades e abusos de poder do Estado, exercida por meio de seu agente. Ora, diante da previsão legal acerca da condução coercitiva, não se pode considerar que o instituto, por si só, viole a vedação à autoincriminação do acusado.

O acusado, ao ser conduzido para prestar esclarecimentos, tem a faculdade de recusar a realizar qualquer espécie de manifestação, sem que possa sofrer qualquer ripo de sanção em seu desfavor. Do mesmo modo, pode se recusar a colaborar com qualquer prova invasiva, podendo até mesmo faltar com a verdade com relação as indagações que eventualmente lhe será realizadas, desde que não imputem condutas criminosas a terceiros, condutas estas, sabidamente falsas.

Ora, se o investigado possui a seu dispor, todas essas garantias, carece de plausibilidade, o argumento de violação das garantias constitucionais, em especial a vedação a autoincriminação, nos casos em que se efetive a condução coercitiva. Esses feitos, são a mais pura prova de que o homem se torna o centro de direitos e garantias fundamentais, cabendo ao próprio Estado, zelar por eles.

Além disso, não existe dúvida, quanto a vedação de qualquer conduta por parte do agente público responsável, que vise forçar o acusado a se incriminar, direta ou indiretamente, e eventual prova que daquelas se originar, pois tais provas evidentemente seria consideradas ilícitas, e de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada (ou da prova ilícita por derivação), não poderão ser aproveitadas na persecução penal, de acordo com o artigo 157 do Código de Processo Penal<sup>24</sup>.

Do mesmo modo, as provas derivadas das ilícitas, que também não poderão ser aproveitadas como instrumento probatório na persecução penal, exceto se ficar comprovado que tal prova derivada viesse a tona, por meio de fonte de investigação independente, conforme disposição no artigo 157, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal<sup>25</sup>, discussão essa que não será aprofundada no presente artigo, por falta de pertinência com o tema principal.

---

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>25</sup> Ibidem.

De igual maneira, a decretação de condução coercitiva, deverá obedecer às formalidades previstas em lei, sob pena de caracterizar-se verdadeiro constrangimento ilegal.

O princípio em questão, tem por finalidade, o combate à comodidade da investigação no qual é inevitável que diante da gravidade da situação criminosa que se almeja solucionar, o Estado detenha métodos para que a verdade seja encontrada por meios alternativos, que não sejam a confissão do acusado, ou que se utilize de seu silêncio para valoração negativa dos elementos probatórios em desfavor do investigado.

Cabe destacar, que é imperioso que se busque o princípio da verdade, e não a verdade real, que é um ideário, mas a verdade construída ao longo de um processo, em compasso com as garantias asseguradas ao réu, mas que não se afaste dos ideais de justiça e moralidade que deriva um devido processo legal, calcado no estado democrático de direito.

Não se pretende, com isso, defender um processo inquisitivo, onde o acusado seja um mero objeto, mas um processo acusatório justo, ético e moral, que atenda ao mesmo tempo as garantias fundamentais do cidadão, e os anseios da sociedade, que nos últimos tempos, quer respirar justiça a cada suspiro. Ademais, a verdade enaltece a justiça, seja no processo, seja para além dele.

O que se pretende demonstrar, portanto, é que o debate acerca da eventual violação da produção de provas contra si, deve ser observado pelo aspecto histórico-finalístico da norma, em consonância com os procedimentos investigatórios e processuais penais, e não pela mera reprodução automática do artigo constitucional, que certamente denotará uma conclusão equivocada ao leitor, que concluirá pelo caráter absoluto do princípio em análise.

Assim, a condução coercitiva opera como oportunização do melhor debate e do contraditório no processo penal, acarretando, por vezes, numa distribuição de justiça vista como socialmente injusta.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa constatou, como problemática essencial, necessidade da aplicação da condução coercitiva, em especial aos crimes investigados e processados no âmbito da operação Lava-Jato. O embate materializa-se pelo confronto existente entre as garantias individuais do indivíduo, as quais devem ser sopesadas com a necessidade do regular processamento deste, bem como da busca pela obtenção de justiça.

Enquanto de um lado, os acusados pretendem se fazer valer do caráter de garantias constitucionais para obstar a investigação penal a qualquer custo, de outro, as autoridades

competentes buscam utilizar-se de todos os mecanismos legais à sua disposição, para que a verdade acerca das imputações penais sejam descobertas, e os responsáveis sancionados conforme a previsão legal pertinente.

Por meio da fundamentação desenvolvida no decorrer da pesquisa, foi possível chegar a conclusão de que reiteradas decisões judiciais são contrárias à decretação da condução coercitiva deliberadamente, de modo a não banalizar o instituto. Ocorre que, em diversas situações, principalmente naquelas atinentes à operação Lava-Jato, a decretação da condução coercitiva não é somente medida possível, mas sim, necessária para garantir a possibilidade de aplicação da lei penal.

O entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que a condução coercitiva, apesar de medida excepcional no âmbito do processo penal, quando observados os pressupostos legais para sua aplicação, tem o caráter essencial na investigação dos acusados na esfera de atuação da operação Lava-Jato. No que tange este ponto, foi possível observar, que na realidade, a divergência existente na doutrina e na jurisprudência, é ocasionada pelo déficit técnico na elaboração das leis, bem como oriunda na omissão legislativa pertinente ao tema em questão.

Quanto à questão que se descortinou ao longo do segundo capítulo, as garantias constitucionais, em especial a proporcionalidade e a liberdade de locomoção não têm o viés absoluto, devendo ser analisada em conformidade com outros fatores jurídicos ou não. Em síntese, não há direito que possa impedir a análise crítica de outro, o qual, em virtude do posicionamento que se pretende defender, fará com que este, ou aquele, prevaleça de acordo com a situação analisada.

A fundamentação utilizada com base nas mais diversas fontes do direito permitem a mitigação de direitos, em tese, absolutos, em prol de uma violação menos grave, de outro direito considerado intocável.

No entanto, por tratar-se de tema sensível, e de alto grau de divergência, diante do cenário político-jurídico contemporâneo, argumentos divergentes não devem ser automaticamente descartados, mas sim analisados harmonicamente, com o objetivo de obtenção da justiça, pautado tanto nos anseios da sociedade, como dos acusados, que indubitavelmente gozam de certas garantias.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que a decretação da condução coercitiva, apesar de aparentemente violar garantias fundamentais, como a liberdade de locomoção e vedação à autoincriminação não necessariamente são prejudiciais aos acusados, uma vez que outras medidas mais gravosas poderiam lhes ser aplicadas.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta do autor consiste na tese de que, por vezes, não há outra alternativa ao aplicador do direito, senão a decretação da condução coercitiva, principalmente no que tange a operação Lava-Jato, para que a verdade e a justiça possam prevalecer, diante dos inúmeros artifícios dos quais dispõem os investigados em questão.

## REFERÊNCIAS

BERSAN DE REZENDE, Álex Levi. *Condução coercitiva: Controvérsias a luz do garantismo penal. Segurança Pública e Cidadania*. Brasília. V.6, nº1. p.29-58. Jun 2013. Disponível em:<<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/download/258/224>>. Acesso em: 18 jan. 2018

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11719/2008*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12403/2011*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.497.542/PB*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329254091/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1497542-pb-2014-0306372-4/inteiro-teor-329254319?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 20 jan. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 107.644/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621660/habeas-corpus-hc-107644-sp-stf/inteiro-teor-110022542>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 87.140/DF*. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14786145/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-87140-df-stf>>. Acesso em: 20 jan. 2018

FERNANDES, Ana; COUTINHO, Mateus. *Governos anteriores controlavam instituições de investigação, diz procurador da Lava Jato*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governos-antiores-mantinhm-o-controle-das-instituicoes--diz-procurador-da-lava-jato,10000023830>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da não auto-incriminação*: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>Acesso em: 20 jan. 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único - 5. ed. re., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MONTEIRO DE CASTRO, Henrique Hoffman e SOUSA COSTA, Adriano. *Condução coercitiva é legítimo mecanismo da persecução penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/conducao-coercitiva-legitimo-mecanismo-persecucao-penal>>. Acesso em: 18 jan 2018